

## EM ANÁLISE

# Direito da concorrência em Angola: um ganho para a economia e para os consumidores?

Num mundo globalizado, com empresas multinacionais, a noção de que em Angola, tal como na generalidade das economias mais desenvolvidas, existe um quadro de regras de mercado claras e iguais para todos os agentes económicos é, em si mesma, promotora de investimento, e investimento de qualidade.

**MIGUEL MARQUES  
DE CARVALHO**



Sócio da Miranda & Associados, escritório membro da Miranda Alliance

**IDALETT SOUSA**



Sócia da Fátima Freitas & Associados, escritório membro da Miranda Alliance



**É importante que as empresas objecto de sanção tenham ao seu dispor meios adequados de reacção**

ciências produtivas e alocativas em prejuízo dos consumidores.

O direito da concorrência visa, precisamente, promover esse processo concorrencial nos mercados, consagrando regras legais para impedir que as empresas, seja unilateralmente, seja em concertação com outras, restrinjam a concorrência.

Há ainda uma outra dimensão em que a existência de um regime de protecção da concorrência se revela benéfica. Referimo-nos à atracção de investimento. Num mundo globalizado, com empresas multinacionais, a noção de que em Angola, tal como na generalidade das economias mais desenvolvidas, existe um quadro de regras de mercado claras e iguais para todos os agentes económicos é, em si mesma, promotora de investimento, e investimento de qualidade. As empresas bem-sucedidas em diferentes geografias estão habituadas a operar dentro dos limites impostos pelo direito da concorrência, sendo também em regra empresas eficientes e inovadoras, cujo investimento interessa captar.

Em Angola, cabe à Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) aplicar o regime jurídico da concorrência. São essencialmente três as suas missões: (i) fiscalizar e punir práticas restritivas da concorrência; (ii) apreciar preventivamente operações de

concentração de empresas que possam criar entraves à concorrência e (iii) promover uma cultura de concorrência, quer perante entidades privadas, quer perante entidades públicas.

Na verdade, o direito da concorrência só é relevante para melhorar o funcionamento dos mercados se for aplicado e bem aplicado. Ora, um comentário que deve ser feito relativamente a esta componente do *enforcement* do direito da concorrência é que a actuação da ARC tem sido muito promissora. Com efeito, há sinais evidentes na actuação da ARC de um esforço genuíno e estruturado de promoção da concorrência nos mercados em Angola, o que é de saudar.

Aqui chegados e com o benefício de terem já passado alguns anos de aplicação do regime de protecção da concorrência, é possível naturalmente apontar aspectos do regime que, em nossa opinião, podem ser melhorados. Enunciaremos apenas dois.

O primeiro diz respeito a regras aplicáveis ao controlo de concentrações. Uma operação de concentração tem de ser obrigatoriamente aprovada pela ARC quando são ultrapassados certos limiares previstos na lei, que se prendem com o volume de negócios combinado das empresas envolvidas ou com a quota dessas empresas nos mercados relevantes que estiverem em causa. Trata-se de uma condição suspensiva. Uma tal operação de concentração, seja uma aquisição de empresa, seja uma fusão, seja a criação de uma empresa comum, não pode ser concretizada antes de uma decisão de não oposição da ARC.

Os processos de controlo de concentrações revestem-se de alguma complexidade, exigindo das empresas a recolha de muita informação sobre os mercados em causa e outros dados finan-

ceiros. São também processos que podem ser morosos, entre a preparação da notificação e a fase propriamente administrativa. Isto apesar do esforço louvável que a ARC tem feito para tornar os processos mais ágeis. Por essa razão, é importante que os limiares que espoletam a obrigação de notificar sejam equilibrados, de forma a abranger apenas transacções com expressão, que à partida podem gerar problemas de concorrência.

Ora, o limiar previsto na lei relativo ao volume de negócios (3,5 bilhões de Kwanzas realizados no ano anterior pela totalidade das empresas em causa) parece-nos demasiado baixo, podendo abarcar operações que, logo à primeira vista, não geram problemas de concorrência. Veja-se um exemplo: uma empresa de retalho alimentar que tenha um volume de negócios superior a 3,5 bilhões de Kwanzas e que adquira um pequeno minimercado tem de notificar essa aquisição à luz das regras actuais, uma vez que o volume de negócios combinado da adquirente e da adquirida é superior a 3,5 bilhões de Kwanzas (com base apenas no volume de negócios da adquirente). Contudo é manifesto que, em si mesma, a operação não suscita problemas de concorrência. Uma solução possível para ultrapassar esta questão seria que o limiar previsse que pelo menos duas empresas envolvidas na operação (no nosso exemplo, adquirente e adquirida) tivessem de realizar um determinado patamar mínimo de volume de negócios.

Haveria duas vantagens relevantes em subir o limiar de notificação relativo ao volume de negócios. Por um lado, a ARC poderia concentrar os seus esforços nas operações efectivamente relevantes; por outro, permitiria que um conjunto de transacções efec-

tivamente irrelevantes do ponto de vista da concorrência avançassem sem necessidade da aprovação prévia da ARC. Trata-se de encontrar um equilíbrio adequado entre o objectivo de protecção da concorrência e a criação de condições para agilizar negócios e transacções, que também contribuem para dinamizar o investimento e a economia.

Uma outra dimensão do regime jurídico para o qual nos permitimos sugerir alterações prende-se com os meios de reacção judicial a decisões da ARC, em particular decisões que imponham multas. A ARC tem a função de investigar e punir infracções, podendo aplicar multas muito elevadas, até 10% do volume de negócios anual da empresa visada. Esta solução monista (em que a mesma entidade investiga e sanciona) não nos suscita reservas, estando aliás consagrada em muitas outras jurisdições. Contudo, para se assegurar um adequado e salutar controlo judicial de tais decisões, é importante que haja o contraponto, ou seja, que as empresas objecto de sanção tenham ao seu dispor meios adequados de reacção. O Regime Jurídico da Concorrência é omissivo quanto aos meios de reacção a decisões da ARC, devendo ser assim aplicadas as regras gerais relativas a meios de reacção contenciosa de actos de entidades administrativas.

Parece-nos, contudo, que faria sentido consagrar um regime processual próprio para regular a impugnação de decisões da ARC, sendo até de equacionar a possibilidade de criação de um tribunal especializado, atendendo à especificidade e complexidade das matérias jurídico-económicas que são tratadas no direito da concorrência.

São apenas duas pequenas sugestões tendentes a aperfeiçoar o regime. Quanto ao mais, não temos dúvidas em afirmar que o direito da concorrência representa já um ganho para a economia e para os consumidores em Angola, tudo indicando que esse ganho venha a ser ainda mais evidente no futuro, assim a ARC continue a trilhar com sucesso o caminho que tem feito.

**O direito da concorrência só é relevante para melhorar os mercados se for aplicado e bem**

Angola é desde 2018 uma das 125 jurisdições do mundo com um regime jurídico de protecção da concorrência. A consagração deste regime no ordenamento jurídico constituiu um passo muito importante para a dinamização da economia do país e para a protecção dos consumidores.

Economias com mercados concorrenciais são tipicamente mais inovadoras, geram melhor afectação de recursos e beneficiam os consumidores, com uma oferta de bens e serviços mais diversificada, a preços mais baixos e, em geral, com mais qualidade. Com efeito, quando uma empresa actua em concorrência com outras, tem de lutar pela sua quota de mercado, sendo obrigado a ser mais eficiente nos custos, para ser competitiva, e a melhorar a qualidade dos seus produtos para merecer a preferência dos consumidores.

Ao contrário, economias de mercado que não sejam concorrenciais, seja por estarem dominadas por monopólios, seja porque as empresas que deveriam ser rivais concertam a sua actuação no mercado, geram inefi-